



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.128 - RJ (2013/0219785-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : F DA M O
REPR. POR : V DE O P
ADVOGADO : ARLIENE ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍTIMA COM APENAS 10 ANOS DE IDADE ATINGIDA POR ARMA DE FOGO DISPARADA POR POLICIAL MILITAR EM VIA PÚBLICA. RISCO DE VIDA E SUBMISSÃO À DELICADA RECUPERAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 50.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *quantum* indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa *in casu* diante da quantia fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. Agravo Regimental do Estado do Rio de Janeiro desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.128 - RJ (2013/0219785-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : F DA M O
REPR. POR : V DE O P
ADVOGADO : ARLIENE ALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍTIMA ATINGIDA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR EM VIA PÚBLICA. DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 50.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 538).

2. Nas razões do regimental, reafirma o Estado-agravante que o *quantum* indenizatório estabelecido nas vias ordinárias (R\$ 50.000,00) mostra-se exorbitante, apto a ensejar o enriquecimento sem causa da parte recorrida.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.128 - RJ (2013/0219785-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : F DA M O
REPR. POR : V DE O P
ADVOGADO : ARLIENE ALVES DE OLIVEIRA

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍTIMA COM APENAS 10 ANOS DE IDADE ATINGIDA POR ARMA DE FOGO DISPARADA POR POLICIAL MILITAR EM VIA PÚBLICA. RISCO DE VIDA E SUBMISSÃO À DELICADA RECUPERAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 50.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

2. *Agravo Regimental do Estado do Rio de Janeiro desprovido.*

1. A despeito das alegações do Estado-agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos, que por ora, transcrevo no essencial:

5. *É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, a revisão do quantum indenizatório apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitante. No caso dos autos, o valor arbitrado (R\$ 50.000,00) não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ.

6. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPAROS EM VIA PÚBLICA EFETUADOS EM PERSEGUIÇÃO POLICIAL. BALA PERDIDA QUE ATINGIU ADOLESCENTE. DANOS ESTÉTICOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PERÍCIA TÉCNICA INEXISTENTE. VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIO. INADMISSÍVEL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RAZOABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização proposta pela ora recorrida em face do Estado do Espírito Santo, em decorrência de evento ocorrido em 15 de abril de 1982, que a deixou gravemente ferida após confronto entre policiais civis daquele Estado e um fugitivo.

2. Os recursos de apelação interpostos pelas partes devolveram ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo o conhecimento de toda a matéria discutida nos autos. Com isso, essa Corte pôde reexaminar o ponto atinente à indenização por danos estéticos, de modo que não há que se cogitar de julgamento extra petita no caso concreto.

3. Ao efetuar incontáveis disparos em via pública, ainda que em virtude de perseguição policial, os agentes estatais colocaram em risco a segurança dos transeuntes, e, por isso, em casos assim, devem responder objetivamente pelos danos causados.

4. O Estado, competente para a conclusão do inquérito policial, alega que, diante da inexistência de exame de balística do projétil que atingiu a autora, há mais de 29 anos, não há meios de lhe imputar a responsabilidade pelo fato, todavia, inadmissível na espécie venire contra factum proprium.

5. Esta Corte já se pronunciou acerca do dever da parte autora em demonstrar o nexo de causalidade e do Estado em provar a sua inexistência (REsp 944.884/RS, relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, DJe 17/04/2008). Sendo assim, é justamente pela falta da referida perícia, que o recorrente não possui meios de comprovar a ausência de tal requisito, sendo assim, bastante para tanto as provas trazidas pela recorrida.

6. Sendo que a Corte de origem realizou acurada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise das circunstâncias em que o fato ocorreu, valendo-se, para tanto, de robusta prova testemunhal, suficientes para a caracterização do nexo de causalidade ensejador da reparação pelos danos suportados pela vítima, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

7. *A indenização por danos morais e estéticos deve ser proporcional ao dano causado, fixada com razoabilidade de forma que não se torne fonte indevida de lucro e, por outro lado, não desampare a vítima.*

8. *In casu, a autora, com apenas 14 anos à época dos fatos, teve interrompido prematuramente o curso natural da vida. Dura realidade, não só para a vítima, mas para toda a família que foi privada da convivência, dos momentos de alegria e realizações da adolescente.*

9. *Segundo o acórdão recorrido, a recorrida precisa de tratamentos permanentes de neurologia, neurocirurgia, psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia, oftalmologia, endocrinologia, cirurgias plásticas e cirurgias diversas, e, ainda, que possui fragmentos metálicos de projétil de arma de fogo no cérebro.*

10. *Razoável o montante arbitrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em 400 (quatrocentos) e 100 (cem) salários mínimos a título de danos morais e de danos estéticos, respectivamente. Precedentes.*

11. *Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 1.236.412/ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 17.02.2012).*

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...).

2. O Tribunal de origem concluiu que ficou caracterizado o dano moral a ensejar reparação a esse título com base na responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6o., da CF), e condenou a União ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista o nexo de causalidade entre o acidente e o trauma ocorrido e a razoabilidade da quantia fixada, a qual não amesquinha o dano sofrido pelo autor, tampouco o locupleta indevidamente (e-STJ fl. 71).

3. A via do recurso especial não é hábil para a análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(in)aplicabilidade do art. 37, § 6o., da CF - responsabilidade objetiva do Estado - na espécie em tela. É inviável o exame do aresto atacado, quando apreciada a matéria controvertida nos autos sob enfoque essencialmente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Modificar o valor da indenização por danos morais, na via do recurso especial, só é possível quando for arbitrado em quantia manifestamente irrisória ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.420.891/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13.10.2011).

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo (fls. 539/542).

2. Acrescente-se, ainda, o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLICIAL MILITAR. DISPARO. PARAPLEGIA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tese do especial - inaplicabilidade a terceiros do diferimento do termo inicial do prazo de prescrição - não foi abordada na Corte Local, inviabilizando o recurso nos termos das Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

2. Os danos morais são revistos apenas quando exorbitantes ou irrisórios, o que não é o caso, em que fixados em R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) para reparação dos danos morais referentes à genitora do jovem que ficou paraplégico após o disparo de arma de fogo por policial militar. Incide a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.194.008/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02/05/2013).

3. Ante o exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Estado do Rio de Janeiro.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0219785-2

**AgRg no
AREsp 369.128 / RJ**

Números Origem: 01183763520038190001 1183763520038190001 20030011207364 201324554267

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : F DA M O
REPR. POR : V DE O P
ADVOGADO : ARLIENE ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : F DA M O
REPR. POR : V DE O P
ADVOGADO : ARLIENE ALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.